

**TC 033.118/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

**Responsável:** Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20)

**Procurador:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** apensamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 207/2009 (Siafi 703311; peça 1, p. 89-123), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “13ª Feira Forró Folia/2009”.

1.1. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 99-101), foram previstos R\$ 111.152,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 11.152,00 corresponderiam à contrapartida da ASBT. Os recursos federais foram liberados em parcela única pela ordem bancária 2009OB800554, de 19/5/2009, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 131).

## HISTÓRICO

2. A prestação de contas do convênio em apreço foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstra os documentos de peças 1, p. 141-204, e 2, p. 1-75. De acordo com o “Relatório de Cumprimento do Objeto” à peça 1, p. 143, as ações programadas foram executadas, tendo sido previstas e realizadas as contratações das bandas Forró dos Plays e Dekolla, além da contratação de inserção de dezesseis comerciais com duração de trinta segundos cada, veiculados no período de 8 a 10/5/2009.

2.1. De acordo com o “Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 8/2010”, datado de 6/1/2011 (peça 2, p. 77-87), consideraram-se atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio em apreço, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, e, assim, aprovada a prestação de contas.

2.2. Posteriormente, em 27/1/2010, o Ministério do Turismo emitiu o “Parecer Técnico de Análise da Prestação de Contas 10/2010” (peça 2, p. 89-93), considerando que o convênio em apreço foi executado parcialmente, de acordo com as metas e ações previstas no Plano de Trabalho, uma vez que a ASBT encaminhou apenas parte dos comprovantes de execução dos itens produzidos com os recursos do convênio e, relativamente aos itens de divulgação e promoção do objeto, não foi apresentada a documentação comprobatória da execução da totalidade dos recursos repassados.

2.3. Em 27/11/2009 foi emitido pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo a “Nota Técnica de Análise 389/2010” (peça 2, p. 97-103), cuja conclusão foi que os requisitos de elegibilidade foram atendidos parcialmente, estando a prestação de contas final do Convênio 207/2009 (Siafi 703311) passível de aprovação desde que atendidas as solicitações referentes

às ressalvas financeiras e técnicas, constantes dos itens IV e VI desta nota técnica, conforme segue:

- a) contrato de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada, tendo em vista que foi encaminhado apenas carta de exclusividade;
- b) apresentação de justificativa com embasamento legal para inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de publicidade/divulgação;
- c) comprovante original de veiculação/exibição devidamente assinado pelas partes.

2.4. O conveniente foi notificado das ressalvas contidas na “Nota Técnica de Análise 389/2010” (peça 2, p. 97-103), por meio do Ofício 686/2010/DGI/MTur, que foi recebido pelo destinatário no dia 13/5/2010, conforme Aviso de Recebimento à peça 2, p. 105. Ocorre que em 27/5/2010, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto solicitou prorrogação de prazo para atendimento, conforme consta do Ofício 77/2010 – ASBT (peça 2, p. 107).

2.5. As justificativas da ASBT para as ressalvas mencionada no subitem 2.3 anterior foram encaminhadas ao MTur por meio do Ofício 90, datado de 16/6/2010 (peça 2, p. 113), e apresentadas no documento de peça 2, p. 115-139, datado de 16/6/2010, nos seguintes termos:

**1. Ressalva Financeira:**

**1.1 Justificar a inexigibilidade de licitação para contratação de mídia.**

Resposta: - Conforme justificativa acima, temos a informar que apesar de utilizar a modalidade Inexigibilidade de licitação, não deixamos de atender a solicitação anexando 03 orçamentos para análise da proposta, conforme determinação da área técnica, e que a contratação se deu com a empresa que apresentou menor preço.

**1.2 Cópia do contrato de exclusividade entre artistas e os empresários contratados.**

Resposta: - Segue cópia do contrato de cessão de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados.

**2. Ressalva Técnica:**

**2.1 Enviar original do comprovante de veiculação/exibição devidamente assinado pelo representante legal do veículo.**

Resposta: - Segue original do comprovante de veículo devidamente assinado pelo representante legal do veículo. (grifos originais)

2.6. Consta dos autos o Ofício 1195/2010/DGI/SE/MTur, datado de 17/6/2010 (peça 2, p. 141), no qual o Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do MTur concede a prorrogação do prazo solicitado pela ASBT para encaminhamento da documentação até o dia 21/7/2010.

2.7. Por meio do Ofício 386/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur, datado de 11/5/2012 (peça 2, p. 143), o Coordenador Geral de Convênios do MTur informou ao presidente da ASBT que, em caso de ausência de resposta às ressalvas referenciadas no subitem 2.3 anterior, seriam adotados procedimentos para instauração da tomada de contas especial (TCE). Este ofício foi recebido pelo destinatário no dia 24/5/2012 (peça 2, p. 145).

2.8. Conforme consta do Relatório do Tomador de Contas Especial 624/2013, a irregularidade que deu ensejo à instauração da TCE foi a não apresentação de documentação complementar do Convênio 207/2009 (Siafi 703311), solicitada pelo órgão concedente (peça 2, p. 163-171).

2.9. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1409/2014 (datado de 26/8/2014; peça 2, p. 183-185), acompanhou também as conclusões exaradas no Relatório do Tomador de Contas Especial 624/2013.

2.10. De acordo com o Certificado de Auditoria, as contas analisadas foram consideradas irregulares (peça 2, p. 186). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 187) e da autoridade ministerial (peça 2, p. 195).

### EXAME TÉCNICO

3. Embora conste do Relatório do Tomador de Contas Especial 624/2013 à peça 2, p. 169-170, a informação de que o motivo de instauração da TCE foi a não apresentação de documentação obrigatória, que foi solicitada pelo MTur por meio do Ofício 386, datado de 11/5/2012 (peça 2, p. 143), faz-se mister observar que a documentação encaminhada pela ASBT constante de peça 2, p. 115-139, em atendimento ao Ofício 686/2010, não foi devidamente examinada pelo órgão repassador dos recursos.

3.1. Analisando as informações e documentos trazidos aos autos pelo responsável à peça 2, p. 115-139, em resposta ao Ofício 686/2010/DGI/MTur, pode-se constatar que as ressalvas apontadas na “Nota Técnica de Análise 389/2010” (peça 2, p. 97-103), foram devidamente saneadas, pois foram apresentadas justificativas para a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de publicidade/divulgação (peça 2, p. 115-119), bem como cópia dos contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada (peça 2, p. 127-137).

3.2. Com relação ao comprovante original de veiculação/exibição devidamente assinado pelas partes, pode-se verificar este documento foi firmado pelas partes (peça 2, p. 139), embora não seja possível comprovar que o documento é original, pois no presente processo foi anexada apenas a cópia, mas há a informação na justificativa apresentada à peça 2, p. 119, que o documento original foi encaminhado, razão pela qual entende-se que essa ressalva foi afastada.

3.3. Ocorre que o convênio em apreço foi analisado pela equipe de auditoria deste Tribunal durante a fiscalização realizada na ASBT no período de 24/5/2010 e 6/7/2010, e que culminou com a prolação do Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara, nos autos do processo convertido (TC 009.888/2011-0), onde foi julgada a tomada de contas especial no seu mérito no dia 1º/4/2014, e publicado no Diário Oficial da União no dia 4/4/2014 (páginas 165-166), cujo teor encontra-se no excerto a seguir:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, considerar revéis as empresas Global Serviços Ltda., Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda., Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. (Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.), Classe A Produções e Eventos Ltda. e Avalanche Produções Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea ‘a’, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis Solidários	Evento	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e	Lagarto Folia 2008	330.000,00	6/5/2008
	Pré-Caju 2009	264.200,00	30/12/2009
	Pré-Caju 2009	300.000,00	5/3/2009

Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Lagarto Folia 2009	357.000,00	23/4/2009
	Micarana 2009	500.000,00	22/5/2009
	Pré-Caju 2010	80.000,00	3/2/2010
	Pré-Caju 2010	160.000,00	18/2/2010
	Pré-Caju 2010	170.000,00	22/2/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	12/3/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	6/4/2010

Responsáveis Soliários		Débito (RS)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44)	36.000,00	29/4/2009
		30.250,00	17/4/2009
		<b>29.000,00</b>	<b>21/5/2009</b>
		29.000,00	20/5/2009
		70.500,00	2/7/2009
		41.780,00	29/4/2009
	Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07)	27.000,00	29/4/2009
		28.200,00	24/8/2009
	Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.387.916/0001-10)	44.300,00	27/6/2009
	WD Produções e Eventos (CNPJ 05.679.936/0001-04)	30.000,00	6/7/2009
	V & M Produções e Eventos (CNPJ 02.332.448/0001-38)	33.511,11	1/12/2008
		28.000,00	10/6/2008
		94.500,00	26/8/2008
		254.500,00	12/8/2008
		96.800,00	19/3/2009
	Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda. (CNPJ 07.901.669/0001-01)	94.000,00	06/5/2008
	Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.436.109/0001-27)	93.100,00	09/2/2009
	Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38)	24.700,00	28/7/2009
	I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48)	40.500,00	28/7/2009
	RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME (CNPJ 10.558.934/0001-05)	60.990,00	14/7/2009
76.500,00		5/8/2009	
Avalanche Produções Ltda. (CNPJ 05.414.927/0001-91)	58.500,00	31/7/2009	

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (RS)
Lourival Mendes de Oliveira Neto	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Associação Sergipana de Blocos de Trio	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Global Serviços Ltda.	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
WDProduções e Eventos	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
V & M Produções e Eventos	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Classe A Produções e Eventos Ltda.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
RDM Art Silk Signs Comunicação - ME Visual Ltda.	R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
Avalanche Produções Ltda.	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aos Srs. José Augusto Celestino Oliveira, Maria Virgínia Bispo da Silva e Maria José Oliveira Santos Lourival multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao Sr. Mário Augusto Lopes Moysés multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (grifo nosso)

3.4. No que concerne ao Convênio 207/2009 (Siafi 703311), os indícios de irregularidades encontrados pela equipe de auditoria e posteriormente confirmados por este Tribunal, conforme demonstrado no Acórdão cujo teor encontra-se no excerto anterior, foram os seguintes, conforme Relatório de Fiscalização à peça 4:

- a) inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado (peça 4, p. 12-14);
- b) preços contratados não compatíveis com os preços de mercado e que resultaram num débito de R\$ 29.000,00, conforme demonstrado na tabela de peça 4, p. 56, e cujo valor encontra-se negrito na tabela inserta no subitem 3.2 anterior (peça 4, p. 19-23).

## CONCLUSÃO

4. Tendo em vista o aqui exposto, pode-se concluir que a condenação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT pelo total do valor repassado por força do convênio em apreço, conforme previsto no Relatório do Tomador de Contas Especial 624/2013 (peça 2, p. 163-171) e no Relatório de Auditoria 1409/2014 (peça 2, p. 183-185), não encontra respaldo na documentação constante dos autos, nem tampouco nos pareceres e relatórios emitidos pelos técnicos do MTur e, por conta disso, o débito apontado deve ser o mesmo que foi apurado durante a auditoria realizada na ASBT em 2010, conforme Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara, pois nenhum elemento novo apresentado na presente tomada de contas especial foi capaz de alterar o entendimento inicialmente esposado e que se encontra materializado neste acórdão.

4.1. Com base nas informações apresentadas no subitem anterior, conclui-se que o presente processo deva ser apensado ao TC 009.888/2011-0, em virtude da conexão entre ambos, seguindo a

mesma linha daquela adotada nos TC 002.446/2014-6 e 012.390/2014-3, que já se encontram apensados àquele, nos termos determinados por este Tribunal por meio dos Acórdãos 3539/2014-TCU-1ª Câmara e 3388/2014-TCU-1ª Câmara, respectivamente.

### **BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO**

5. Entre as propostas de benefícios potenciais do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a expectativa de controle.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

6. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

6.1. **apensar** o presente processo ao **TC 009.888/2011-0**, na forma prevista no art. 36 da Resolução TCU 259/2014;

6.2. **dar ciência** ao Ministério do Turismo acerca do apensamento deste processo ao TC 009.888/2011-0.

Secex/SE, em 4 de dezembro de 2014

*(Assinado eletronicamente)*  
Elman Fontes Nascimento  
AUFC – Mat. 5083-0